



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO No 1940 DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 1910 de 08/12/2020 que dispõe sobre adoção de medidas sanitárias relativas às atividades econômicas e a regulamentação de penalidades que especifica em todo o território do município de Barra Longa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra Longa, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- ✓ A Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e pelo o Estado de Minas Gerais;
- ✓ A necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública, bem como, o crescente aumento de casos positivos de COVID-19 no Município;
- ✓ O interesse público do município em manter medidas preventivas de enfrentamento da pandemia;
- ✓ A Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n 72, de 31 de julho de 2020, que atualiza o Plano Minas Consciente e altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29 de abril de 2020, que aprova o Plano Minas Consciente, enquanto durar o estado de CALAMIDADE



PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus - COVID-19, em todo o território do Estado.

- ✓ A Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 103, de 18 de novembro de 2020, que aprova a reclassificação das fases de abertura das macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente, a qual classifica a Macrorregião Leste do Sul para a onda vermelha do Novo Plano Minas Consciente;
- ✓ O Relatório Técnico da SES/COES MINAS COVID-19/2020 de 18 de novembro de 2020, no qual a avaliação dos indicadores do monitoramento de Plano Minas Consciente por Microrregião, apontam a Microrregião de Ponte Nova em regressão de onda, classificando-a na Onda Vermelha do referido Plano;
- ✓ Que no referido Plano, além das macrorregiões, os dados das 67 microrregiões mineiras são considerados pelo Comitê Executivo Covid-19, permitindo que elas sejam divididas por ondas, conforme as realidades específicas. Caso as ondas indicadas para as macro e microrregiões sejam diferentes, caberá a cada Município optar por qual das duas recomendações seguir;
- ✓ A alteração no protocolo do Plano Minas Consciente, versão 2.5, datado de 24 de setembro de 2020, referente às regras de comportamento para empregadores, trabalhadores, alunos e cidadãos em meio à pandemia;



- ✓ E considerando a adesão do Município de Barra Longa ao Plano Minas Consciente e dá outras providências;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica flexibilizada a suspensão do funcionamento das atividades econômicas que não estejam enquadradas como atividades essenciais na onda vermelha do Programa Minas Consciente, conforme estabelecido na forma do item 4 do deste artigo e nos termos do artigo 2º do presente Decreto.

Parágrafo único: as seguintes atividades econômicas consideradas atividades essenciais, deverão observar os protocolos do Programa Minas Consciente e de forma cumulativa, as seguintes restrições:

- 1- Bares, restaurantes e lanchonetes:
 - a) Atendimento ao público em geral de 08:00 às 18:00 horas, ficando proibido o consumo de bebida alcóolica no local. Após este horário poderão funcionar somente na modalidade delivery.
- 2- Hotéis, pousadas e afins, deverão funcionar com lotação limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação;
- 3- Igrejas e templos religiosos de qualquer culto deverão funcionar com lotação limitada a 30% (trinta por cento) de sua capacidade normal de atendimento.
- 4- Os demais estabelecimentos que não sejam considerados essenciais pelo Plano Minas Conscientes, poderão atender, no horário de 08 às 18 horas, observando as regras de distanciamento social e de proteção individual, estabelecidas por este Decreto.



Art. 2º - Fica estabelecida a exigência de apresentação de CPF dos consumidores na entrada dos supermercados, comércio varejista e atacadista, salões de beleza e congêneres, restringindo o acesso com base no último algarismo do CPF, na seguinte forma:

I - Finais de CPF com números pares - deverão ser atendidos nos dias pares;

II - Finais de CPF com números ímpares - deverão ser atendidos nos dias ímpares;

§ 1º - Não se aplica o mecanismo de rodízio de CPF, aos seguintes estabelecimentos:

- a) Farmácias, drogarias e óticas;
- b) Clínicas veterinárias e pet shop;
- c) Estabelecimentos de assistência à saúde;
- d) Postos de combustíveis;
- e) Oficinas mecânicas;
- f) Provedores de Internet;
- g) Serviços funerários;
- h) Agências bancárias (bancos e lotéricas); excetuando a prestação de serviços presenciais de repasse de auxílios emergenciais do governo Federal e Estadual;
- i) Restaurantes, lanchonetes e padarias;
- j) Hotéis e congêneres.

§2º - Os supermercados, mercearias, açougues e similares deverão controlar o acesso dos consumidores, mediante a disponibilização de fichas de controle do número de pessoas no interior, de maneira que não haja aglomeração de clientes, de forma que comprometa o distanciamento de no mínimo 1,5 metros (um metro e meio) de distanciamento entre pessoas nas dependências dos estabelecimentos, sob pena de aplicação de sanções administrativas estabelecidas no Decreto nº 1910, de 08/12/2020.



Art. 3º - Permanecem extremamente proibidas a realização de:

- a) Qualquer evento de caráter público ou privado, em recinto aberto ou fechado, que possa gerar a aglomeração de pessoas em número superior a vinte pessoas;
- b) Festividades, eventos, comemorações, independentemente do número de pessoas, salvo na hipótese de participantes que componham um único grupo familiar e que, de forma cumulativa, desde que seja o evento realizado no próprio local de moradia do grupo familiar.
- c) Atividades culturais, artísticas e afins, em recinto aberto ou fechado, com potencial de promover aglomeração, seja por meio de apresentações ao vivo ou reproduzidas por meios digitais;
- d) Atividades de natureza esportiva coletivas em quadras, campos de futebol e afins;

Art. 4º - Permanece a obrigatoriedade do uso de máscara para proteção individual, cobrindo boca e nariz.

§ 1º: O uso obrigatório de máscara se aplica em locais públicos, abertos ou fechado; nas dependências dos estabelecimentos comerciais, indústria e prestadores de serviço; transporte público (taxi, ônibus e similares); templos religiosos e repartições públicas.

§ 2º A obrigatoriedade do uso de máscara decorre de determinação imposta pelo artigo 3º, III e artigo 3º, A, da Lei nº 13.979/2020 e seu descumprimento importa em penalidades previstas no presente Decreto.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I NOMAS GERAIS E INFRAÇÕES

Art. 5º - Ficam mantidas as regras estabelecidas pelos artigos 4º e 5º, do Decreto 1910, de 08/12/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - A fiscalização pelos agentes municipais contará com apoio e participação da Polícia Militar de Minas Gerais.

Seção II DAS PENALIDADES

Art. 7º - Ficam mantidas as penalidades previstas pelos artigos 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto nº 1910, de 08/12/2020.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.8º - Este Decreto complementa as normas anteriormente expedidas que ficam mantidas naquilo que não contrariar as disposições do presente Decreto.

Art. 9º - As disposições do presente Decreto poderão ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do quadro epidemiológico da COVID-19 no âmbito do Município de Barra Longa e/ou microrregião de Ponte Nova, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor em 13 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Barra Longa, 11 de janeiro de 2021.


Teófilo Antônio Ferreira Siqueira
Prefeito Municipal